

A função social das famílias trinta anos depois

The social function of families thirty years later

Leonora Roizen Albek Oliven¹
Flávia Monteiro Carvalho Barbosa²

Resumo

O trabalho analisa a extensão e o alcance da função social da família como princípio e valor jurídico a serem observados nos estudos e aplicação do Direito das Famílias a partir da Constituição Federal de 1988. Ainda que o conceito ou a sua consolidação dela advenha, acredita-se que a extensão de sua importância como realização individual e coletiva é suficiente a demandar a investigação, que será realizada através da análise de categorias em pesquisas bibliográficas. Como objetivos mediatos, a pesquisa propõe discutir diferentes configurações familiares para posteriormente dialogar com a funcionalização da família, plural e responsável, tendo a liberdade como valor jurídico.

Palavras-chave: Direito das famílias; função social das famílias; identificações; dignidade da pessoa humana.

Abstract:

The paper analyzes the extent and scope of the social function of the family as a principle and legal value to be observed in the studies and application of Family Law as of the Federal Constitution of 1988. Even if the concept or its consolidation of it arises, it is understood that the extension of its importance as an individual and collective achievement is enough to demand research, which will be carried out through the analysis of categories in bibliographical researches. As an immediate objective, the research proposes to discuss different family configurations to later dialogue with the functionalization of the family, plural and responsible, with freedom as a legal value

Keywords: Family law; social function of families; identification; dignity of a human being.

¹Leonora Roizen Albek Oliven, Doutora em Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Veiga de Almeida, mestre em Psicanálise, Saúde e Sociedade pela Universidade Veiga de Almeida. Advogada, Professora da UVA e do IBMEC. • E-mail: leonora.oliven@gmail.com

²Flávia Monteiro Carvalho Barbosa, advogada graduada pela Universidade Veiga de Almeida, Rio de Janeiro, RJ. Pós-graduanda em Direito de família e Sucessões, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, RJ. • E-mail: monteiroflavia3@gmail.com

Introdução

Durante certo tempo, as principais preocupações do legislador acerca da família voltavam-se ou partiam do ato mais solene do direito civil, o casamento e os efeitos jurídicos dele decorrentes. O advento da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, consagrou a dignidade da pessoa humana como princípio norteador do atual ordenamento jurídico, o que se revelou uma grande conquista e revolucionou a ordem jurídica privada. Portanto, do ponto de vista do direito de família, o foco deixou de ser o instituto casamento e passou a ser o indivíduo integrante da família, tendo como principal objetivo a tutela e o desenvolvimento biopsíquico da pessoa humana, amparados pelas garantias protetivas da personalidade.

A função social das famílias emerge como um valor jurídico a ser observado e garantido. Acredita-se que, antes mesmo dessa mudança estrutural normativa, a família é, por excelência, o lugar de realização da pessoa humana. Não se trata de um novo e autônomo permissivo constitucional, de uma orientação normativa, mas de um fato social e jurídico que a partir de então terá uma proteção renovada. Conhecer o ambiente de realização das aspirações pessoais e coletivas de pessoas que se unem por interesses e afetos recíprocos, com identificações nas relações de cada um dos indivíduos com os demais, justifica a análise, que será desenvolvida através de pesquisa bibliográfica.

Nessa perspectiva, faz-se necessário compreender os conceitos de famílias contemporâneas no Brasil através da historicidade normativa e as transformações enfrentadas, os impactos e a sua estrutura, alterada por valores e funções sociais e jurídicas. O atual tratamento jurídico das entidades familiares busca atender às aspirações constitucionais na qual o espaço família é o lugar capaz de proporcionar a dignificação de seus membros e a boa (con)vivência. O direito pode dar certo e limitado contorno a esses anseios? A indagação parte da premissa de que a principal função da família é sua característica de ser o lugar para pretensões de seus integrantes e realização de suas aspirações.

A previsão constitucional e os princípios orientadores do modelo eudemonista no qual a busca pela felicidade é estimulada e protegida estão em vigor há 30 anos. Acredita-se que é necessário dar efetividade plena na sua aplicação, razão pela qual o principal objetivo do presente trabalho é localizar a função social da família com caráter súplice aos novos arranjos familiares: organizador e protetivo. A família é e continuará sendo o núcleo básico e essencial de qualquer sociedade. A diferença está na forma como será constituída, sendo necessário um estudo contínuo e atualizado.

1. A família institucional

Historicamente, a família aparece vinculada à ideia de instituição moral, sacralizada e indissolúvel em modelo tridentino. No Brasil, só era reconhecida a família matrimonializada pelo casamento religioso e católico. A decisão alijava grande parte da população da legalidade, tornando as relações concubinárias e os filhos ilegítimos. O escândalo de uma filiação extraconjugal estava acima

de qualquer proteção aos direitos filiais, por vezes levando esses filhos à condição de enjeitados ou de expostos.

A preferência pelo casamento é renovada nas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, de 1707³, nos moldes da sociedade colonial de então. Agora, com incidência também nos casamentos dos escravos⁴, ampliando a catequese e a intromissão religiosa nas relações privadas. Também objetiva a manutenção dos escravos nas terras de seus senhores, como se o modelo cristão fosse paradigma de felicidade, crédulos de que o casamento poderia garantir a permanência da família unida e evitar a venda de pais e filhos a outros donos, é uma forma de evitar fugas e manter o domínio sobre as gentes.

Era relevante haver pessoas que permaneciam à margem da legalidade, impedidos de regularizar as suas famílias. Essas pessoas tinham negados os seus direitos civis por não serem católicos, ou ainda não inseridos nessa cultura religiosa e econômica, pois os casamentos eram custosos para a celebração e nem sempre possível ao casal arcar com a despesa.

O modelo de exceção permaneceu até 1861, quanto se tornou possível o casamento entre acatólicos por breve período, tão somente até 1865⁵, como resposta ao monopólio da Igreja e para atender à demanda de imigrantes protestantes. A retomada da celebração religiosa é uma reação à perda de poder político e financeiro na disputa com o Estado. Ao manter o privilégio na celebração do matrimônio e das confissões, a Igreja garantia a sua posição de proeminência nos processos decisórios e também junto às famílias.

A resistência à secularização do casamento vai persistir até a República. A partir de 1890, para fazer valer a tese que “o Estado garante direitos, a Igreja determina crenças” (BARBOSA, 1872), o casamento será civil. O decreto lei nº 181/1890 ilustra a tensão Estado-Igreja e representa uma das ações necessárias à separação dos poderes, reforçando a laicidade republicana. A oposição ao casamento sacramento parece violenta. O Decreto nº 318 de 1890 torna obrigatório o casamento civil antes do religioso, permanecendo como única forma de institucionalização da família. Sendo civil ou religioso, ele tem a mesma finalidade: legitimar a família, os filhos, bens e as relações sexuais do casal.

Em 1891, a Constituição inaugura novos paradigmas legais, reconhecendo a liberdade religiosa e consolidando o estado laico. Parece haver certa contradição ao manter a necessidade de casamento civil antes do religioso, o que parece interferir na liberdade de escolhas em assuntos privados e de comportamento social. O casamento monogâmico e indissolúvel permanece como única forma de legitimar a família brasileira.

De forma concomitante, havia o processo de codificação da legislação civil iniciada em 1855 com a Consolidação de Teixeira de Freitas. O projeto segue a nova técnica francesa de reunir todas as possibilidades em um único instrumento, como se fosse possível, desde logo, imaginar toda a complexidade do fenômeno jurídico, gerando críticas feitas por Savigny sobre a fossilização do direito. Trata-se de uma nova forma de idealizar a produção do direito (GROSSI, 2004), com a antecipação de todas as questões e com as respectivas respostas a essas demandas.

Se apenas em 1916 foi possível a publicação do projeto de Clóvis Bevilacqua para o Código Civil, a família que o recebeu já não era a mesma para a qual fora elaborado. O deslocamento dos campos para os centros urbanos em decorrência da industrialização, os ambientes de atividades domésticas e de trabalho (mal) remunerado distavam daqueles originários. Novas regras de convivência se impunham entre patrões e empregados, que estavam acostumados a uma estrutura escravocrata de humilhação. Resistir e subsistir eram sentimentos necessários às famílias que criavam outros arranjos para sobreviver nas cidades.

Ainda assim, permanece como única e legítima a família havida pelo casamento, agora civil e monogâmico, indissolúvel por ato *intervivos*, heteronormativo, que atribui mais direitos aos homens do que às mulheres, em sujeição e submissão. Os filhos estão vinculados, de uma forma peculiar, pelo pátrio poder, apontando a força da autoridade do pai sobre os filhos. As escolhas sobre a direção das vidas, dos trabalhos e até mesmo patrimoniais eram acreditadas ao pai-marido. Ele poderia decidir sobre o trabalho extramuros da mulher, sobre a educação de filhos, sobre o domicílio conjugal.

As mudanças virão em 1962, com o Estatuto da Mulher Casada, conquista que permitirá a retomada da capacidade civil plena, de regime de bens diferenciado, de uma liberdade, ainda que mitigada, que impulsionará outros movimentos.

O golpe militar de 1964 recrudescerá a manutenção de um estado das coisas conservador. Noções de liberdade de escolhas e de compromissos com o respeito às diferenças ganham relevo e debates políticos que repercutirão nas famílias. Ainda assim, a luta pelo divórcio toma impulso. Após 26 anos do primeiro projeto, em 1977, houve a legalização da dissolução do vínculo conjugal e o permissivo para a nova conjugalidade. O casamento cuja celebração organizava as relações sexuais e a inserção do grupo em sociedade, com prestígio e aceitação social, terá um novo ritmo. Ele poderá ser desfeito pela vontade do ex-casal, que não mais será obrigado a permanecer atado. A família patriarcal, reunida em torno do pai, do nome e da religião, suporte patrimonial de existência, vai perdendo parte de sua força e abre espaço para outras configurações.

2. As famílias democráticas

A partir de 1988, torna-se possível atribuir direitos típicos das famílias a outros formatos que não o patrimonialista, patriarcal e heterossexual. Esses padrões atendiam à ordem moral do século XIX até o último quarto do XX. Elas passam por crises ao coexistir com as novas conjugalidades, que se propõem menos hierarquizadas.

Há uma aceleração no processo com o reconhecimento da união estável em 1988 e as subsequentes normas que organizam o direito a alimentos, à sucessão e regimes de bens entre companheiros. A saída da posição de concubinato⁶ para a de convivente é importante. O deslocamento jurídico do direito das obrigações para o das famílias perpassa os conceitos de concubinato adúlterino, impuro, decorrente de impedimento ao casamento, e do

puro, considerado como a relação de companheirismo suscetível a caracterizar a família. A pecha pejorativa, que o termo ainda envolve, gera confusão entre a nova família e as relações adúlteras, paralelas. Assim como no poliamor, em conflito com a monogamia, as composições simultâneas são evitadas. Para essas, acredita-se que será outro o tempo do direito.

Também as mosaicas, *ensambladas*, *stepfamily* ou *famille recomposée* (CHAVES e ROSENVALD, 2018), em reconfiguração pluriparental, introduzem novos atores nos grupos familiares. A possibilidade de considerar a família reconfigurada como composta pelos pais e filhos das novas uniões amplia-se; não apenas o conceito, mas a experiência familiar. Se antes circulavam no entorno de um sistema mononuclear, migram para um modelo binuclear e até mesmo trinuclear, no caso das multiparentalidades.

Não há dúvidas que o advento da Constituição Federal de 1988 foi um divisor de águas no ordenamento jurídico brasileiro. O texto legal e as interpretações garantistas recepcionam as novas famílias. Dentre as diversas transformações, a certificação da família como estruturante da sociedade demanda especial proteção. A entidade familiar passa a ser entendida como um lugar de promoção da felicidade de cada um de seus membros. A imagem da família contemporânea tem como base o afeto e valoriza cada membro da entidade familiar, ou seja, passa a ter um valor existencial.

Superado o casamento da razão pelo amor romântico, a conjugalidade contemporânea se amparou no afeto para as suas escolhas e percursos. Ela apresenta novo olhar para o reconhecimento do amor e das relações homoafetivas como famílias institucionalizadas.

O ambiente de direito não tem espaço para o extremismo e intolerância ao qual as famílias igualitárias até então estavam limitadas. Os conflitos pela aquisição de direitos demandam lutas sociais e políticas e só posteriormente implicarão em mudanças no ordenamento jurídico, em especial com o exercício hermenêutico. Fundadas no afeto, na liberdade de escolha e na pluralidade sexual, as famílias igualitárias exigem direitos civis coincidentes e paritários as demais organizações.

Em 2011⁷, ao interpretar o art. 1.72³ do Código Civil⁸ de acordo com a Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, com efeitos vinculantes, as famílias homoafetivas, na qual a proteção às liberdades veda a discriminação e a desigualdade jurídica decorrente do “sexo ou da natural diferença entre a mulher e o homem, o que nivela o fato de ser homem ou de ser mulher às contingências da origem social e geográfica das pessoas” (STF, 2011).

Adotar que sexualidade não é constitutiva ou impeditiva da conjugalidade e que há liberdade de orientação muda os paradigmas para as uniões estáveis entre as pessoas do mesmo sexo. A partir dessa premissa, o CNJ edita a resolução nº 175/2013 dispondo sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo, evitando a injusta recusa de alguns cartórios de registro de pessoas. No plano político,

desmistifica a sacralização do casamento e reforça a laicidade do Estado.

Esse movimento é de longa duração e encontra oposição. Os partidos conservadores reagem à decisão judicial do STF. Em movimentos reacionários, propõem projetos⁹ para garantir a heteronormatividade. O desconhecimento sobre o significado de igualdade jurídica e a alteridade que ele envolve estriba os preconceitos e a visão particular da sociedade, propondo leitura linear de desigualdade como fundante da família.

Para além da questão da conjugalidade, a constatação de que os filhos são sujeitos de direito e não o objeto desenha outra trajetória para as relações materno-paterno-filial, de proteção, amparo e cuidados. A mulher ocupa o seu espaço autônomo e particular na família, atuando em diferentes papéis e forçando os demais membros a desnaturalizarem aqueles até então estabelecidos pela clássica família. Esses vetores impulsionam a busca pelo direito ao afeto e pela igualdade material.

Se de um lado a prioridade na organização familiar é a busca pela realização das pessoas, não é possível afirmar que sempre haverá esse resultado. As relações de afeto podem ou não se apresentar no âmbito familiar. Há famílias institucionalizadas que não têm esse sentimento em comum e ainda assim permanecem com o vínculo civil íntegro, implicando efetivamente no dever de mútua assistência.

A busca por uma família na qual as pessoas sejam o centro de realização e fundadas nas mais diversas formas de constituição tende a admitir o afeto como valor sentimental e jurídico a ser observado. A família plural, democrática, igualitária, existencial, afetiva e com valor social enfrentará vicissitudes para ser reconhecida.

Considerar o afeto como valor jurídico marca outra representação de família, em especial se tratado como o principal fundamento das relações familiares (DIAS, 2017) e de valorização do convívio intrafamiliar. O pensamento voltado à realização existencial de todos os seus integrantes pretende a satisfação e expansão das personalidades individuais de forma equânime, democrática, aonde “não há superioridade de um gênero sobre o outro, as crianças e adolescentes são sujeitos de direito tanto quanto os adultos, embora tenham lugares e funções diferentes. Não há desigualdade de direitos entre seus membros, repele-se a violência doméstica” (PEREIRA, 2015).

Essa família se reconhece com base na afetividade e no pluralismo contemplados não apenas nas normas, mas nos princípios constitucionais e tendo o princípio da dignidade da pessoa humana como principal elemento de sustentação ao conceito de família. Nesse atual cenário, surge o instituto da função social da família como reflexo da modificação de paradigmas.

3. A função social das famílias

A ideia de função social está intimamente ligada à leitura e à aplicação do Direito a partir de valores éticos e sociais. A importância aos ideais de justiça legitima o discurso contemporâneo de aplicabilidade em prol de uma sociedade justa e harmônica. Nesse sentido, há funções a serem desempenhadas pelos institutos jurídicos para sua concretização. Compreender para o

que se destina permite apoiar o seu desenvolvimento para ao final cumprir com a designação.

No caso das famílias, faz-se necessário assimilar a sua função social. Reconhecer as mudanças nas relações sociais e nos diversos arranjos familiares, nos quais todos possuem responsabilidades e buscam a felicidade de cada membro tem por funcionalidade a constituição de um núcleo de desenvolvimento e concreção dos anseios e potencialidades complexas dos indivíduos.

Ela é contemplada a partir da dicção do artigo 226, *caput*, da Constituição Federal combinado com o artigo 1º inciso III, da Constituição Federal. A visão constitucionalista do Direito das Famílias considera novos princípios norteadores, como o da dignidade da pessoa humana, “verdadeiro supraprincípio constitucional que ilumina todos os demais princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais” (NUNES, 2002), no caso a proteger a formação e o desenvolvimento das famílias. Essas garantias se estabelecem em diversos aspectos, como a pluralidade nas configurações familiares, a liberdade em escolhas na constituição e também ao final da conjugalidade¹⁰. Atraindo os direitos fundamentais, ele foi inserido na vida das famílias de forma a permitir uma experiência que estimule as relações interpessoais em busca de felicidade e de realizações existenciais.

O princípio da igualdade entre os genitores nas relações parentais, aliado ao da paternidade e da maternidade responsáveis, compromete os pais em igualdade de condições desde a concepção de seus filhos, qualquer que seja a origem e formação do grupo. Da mesma forma, a proteção integral da criança e do adolescente e o princípio da igualdade jurídica entre os filhos recebem a colaboração ao dever de convivência familiar, de educação identitária e também a formal, sendo consideradas como tutelas específicas às crianças e às famílias. A percepção que as crianças os adolescentes têm um direito próprio, garantidor de sua saúde biopsíquica e da expansão de sua personalidade, rompe com paradigmas anteriores e com a posição de objeto da criança. A sua condição de sujeito de direito é (re) designada e migra da Doutrina da Situação Irregular para o Direito da Criança e do Adolescente, consagrado através da proteção aos direitos fundamentais.

O princípio da solidariedade familiar, que persistirá entre as famílias com os deveres-direitos recíprocos e a assistência mútua, se aplica à família extensa, considerando os pais, filhos, avós e irmãos nesse ambiente de proteção. Ele atribui um dever que emana da família como centro de realização da personalidade da pessoa natural e que dá suporte ao desenvolvimento do pequeno e do grande homem.

De forma concomitante, há um projeto de “despatrimonialização” da tutela das famílias. Não se trata de impedir ou inibir a propriedade e a sua administração, resguardados pelos regimes de bens, mas de aplicá-los de acordo com as regras de solidariedade familiar, função da família.

As transformações exógenas também influenciaram o Direito das Famílias. É o ramo do direito privado que vem sofrendo as mais profundas transformações. O reconhecimento da mudança das relações sociais e dos diversos arranjos familiares são necessários

para dar assistência aos seus membros, tendo por objetivo a proteção de cada um dos indivíduos, de suas personalidades autônomas, assegurando-lhes a dignidade da pessoa humana.

O projeto familiar liga-se profundamente a essa função social da família, devendo ser trilhado com base nos valores e princípios constitucionais, facilitando a realização pessoal de cada integrante. A promoção e o desenvolvimento das personalidades e das melhores potencialidades individuais e coletivas criam as condições de produzir os efeitos da dignidade da pessoa humana na esfera social.

O Direito não é exclusivamente o solucionador das crises da sociedade e das famílias, mas não deve agravá-las. Daí decorre parte do problema deste trabalho, pois, mesmo diante de tantos avanços, as famílias precisam da efetividade plena da tutela constitucional, considerando que as normas que compõem um ordenamento jurídico se bifurcam em normas-regras e normas-princípios, afastando-se, assim, o olhar de que os princípios teriam um papel meramente informativo, auxiliar ou de aconselhamento (CHAVES, ROSENVALD, 2018). O direito civil é constitucional e se afasta cada vez mais da concepção individualista, tradicional e conservadora-elitista da época das codificações do século passado. Qualquer norma jurídica de direito das famílias exige a presença de fundamento de validade constitucional. Essa é a nova tábua de valores da Constituição Federal, especialmente no tocante à igualdade de tratamento dos cônjuges e dos filhos nas relações familiares (DIAS, 2017).

Considerações finais

As modificações substanciais nas configurações familiares advêm da interpretação civil-constitucional dada ao texto legal. Acreditar no papel social das entidades familiares e atribuir o exato valor jurídico que elas representam possibilita uma experiência de cuidados com a personalidade da pessoa humana com reflexo na proteção aos direitos fundamentais.

A intensidade como a função social da família se desenha a partir do texto constitucional revela a amplitude do sistema. A contestação de valores morais e sociais conservadores reivindicam repostas jurídicas representativas de direitos difusos e coletivos, principalmente no ambiente familiar. Ela se realiza na construção diária de elementos que dão suporte à promoção de uma ética que valorize os sentimentos e garanta as novas estruturas refletirá nas relações conjugais e parentais.

As novas famílias recebem novos personagens que podem potencializar as ações e as reações. Por vezes motivadas pelos ciúmes, em outras pelo abandono, as diferentes narrativas podem ter uma carga de vingança relevante. A imprevisibilidade dos fenômenos, contingentes à vida social, se deixada à mercê dos desejos, iria acirrar as disputas judiciais, questões por vezes alheias ao Direito e que se derramam no Judiciário. Faz-se necessário o uso de ferramentas jurídicas que estão à disposição das famílias para construir canais dialógicos e alternativos para dar abrangência protetiva às famílias.

Ela revela na funcionalidade o meio de compreender a sua força e realidade. A luta pelo poder simbólico, pelo amor perdido ou sobre os filhos perderão espaço para a promoção de um meio social de igualdade e de realização humana. Pensar que os filhos são mais do que o espelho e o desejo de seus pais farão com que eles não sejam consumidos pela apresentação de um ideal de pais ansiosos para serem aprovados.

Transcendendo os aspectos sociais, compreende-se que, no campo jurídico-constitucional, a família tem por finalidade o desenvolvimento humano assentado no afeto e no respeito entre os integrantes do grupo, fundamentando a proteção especial das entidades familiares. Resguardar esse aspecto é exercício constante, pois as famílias estão em permanente transição e demandam ruptura com padrões anteriormente estabelecidos. O alargamento conceitual atinge a ordem jurídica que se propõe para o Direito das Famílias. Plurais os direitos, plurais as famílias, plurais os afetos.

Recebido em 23/09/2018
Aprovado em 20/11/2018

Nota:

³ TITULO LXII. Do sacramento e do matrimonio: da instituição, materia, fôrma e ministro deste sacramento: dos fins para que foi instituido, e dos effeitos que causa. Nº 260. Foi o Matrimonio ordenado principalmente para tresfins, (9) c são tres bens, que nelle se encenão. O primeiro é o da propagação humana, ordenada para o culto, c hOIU'a de Deos. O segundo é a fé, e lealdade, que os casados devem guardar mutuamente. O terceil'O é o da inseparabilidade dos mesmos casados, significativa da união de Christo Senhor nosso com a Igreja Calholica. Alem destes fins é tambem remedio da concupiscencia, e assim S. Paulo (10) o aconselha como tal aos que não podem ser conlinentes. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/222291>

⁴LIV.I, Tit. LXXI, nº 303. Conforme a direito Divino, e humano os escravos, e escravas podem casar com outras pessoas captivas, ou livres, e seus senhores lhe não podem impedir o Matrimônio, nem o uso d'elle em tempo, e lugar conveniente, nem por esse respeito os podem tratar peor, nem vender para outros lugares remotos, para onde o outro por ser captivo, ou por ter outro justo impedimento o não possa seguir, e fazendo o contrario peccão mortalmente, e tomão sobre suas consciencias as culpas de seus escravos, que por este temor se deixão muitas vezes estar, e permanecer em estado de condenação. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/222291>

⁵Lei nº 1.144 de 11 de setembro de 1861, complementada pelo regulamento nº 3.069 de 17 de abril de 1863, disciplinando o casamento leigo para os acatólicos.

⁶Do latim *concupinatus*, cópula, coito, que vive em *concupinatos* (PEREIRA, 2015, p.176).

⁷ADI 4277 e ADPF 132, julgadas em 5 de maio de 2011.

⁸Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

⁹PLC 6583/2013, Estatuto da Família.

¹⁰Como exemplo, a Emenda Constitucional 66/2010, instituindo o divórcio potestativo, independentemente de qualquer condição ou lapso temporal, reconhecendo a liberdade nas escolhas.

Referências bibliográficas

- BARBOSA, R. **Obras Completas de Ruy Barbosa (1872-1874)**. v.1. t. 2. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1947.
- BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1976, p. 34.
- CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Direito da Famílias**, Salvador: Jus Podium, 2018.
- DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias**, São Paulo: RT, 6º ed.,2017.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 17º ed., São Paulo: Saraiva, 2013, Vol. 5
- GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA Filho, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**, volume 6. São Paulo: Saraiva, 2018.
- GROSSI, Paolo. **Mitologias jurídicas da modernidade**. Trad. de Arno Dal Ri Junior. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍIA**. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/index.php/jurisprudencia/>>. Acesso em 20 de junho de 2018.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado**. São Paulo: Saraiva 2015.
- RIZZATTO NUNES, Luiz Antônio. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002.
- TARTUCE, Flávio. **MANUAL DE DIREITO CIVIL**, São Paulo, Gen /Editora Método, 2012.
- _____. **Direito civil, v. 5 : Direito de Família**. 13. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

LEGISLAÇÃO

- BRASIL. **Código Civil**, Lei Nº 3071, de 1ª de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.html>. Acesso em: 19/06/2018.
- _____. Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994, Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1994/lei-8971-29-dezembro-1994-348626-publicacaooriginal-1-pl.html> Acesso 18 nov. 2018
- _____. Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9278.htm Acesso 18 nov. 2018
- _____. **Código Civil**, Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 15/06/2018.
- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 10/06/2018.
- _____. **Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia**. Salvador, Arquidiocese. S. Paulo: Na Typ. 2 de Dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/222291> Acesso em 15 nov. 2018
- _____. Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994, Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão.
- _____. Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.
- _____. Resolução nº 175 de 14/05/2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo.

SITES

<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalJurisprudencia&idConteudo=193683>